

ORIGEM, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: DO PARADIGMA INTEGRACIONISTA AO MULTICULTURALISMO

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades.

Camila Barbosa Silva Santos ¹

Halyne Ghisi Fortunato Luz ²

Nathalia Daniela Gomes Aquino ³

Yasmin Vitória Brito da Silva ⁴

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

Estudos apontam que os povos indígenas da América descendem de caçadores-coletores vindos da Ásia pelo Estreito de Bering⁵. Essas populações formaram sociedades diversas, unidas pela interligação direta entre as dimensões econômica, social, cultural e sobrenatural, sem a fragmentação da lógica ocidental⁶. Contudo, essa identidade sofreu severas repressões devido ao etnocentrismo e à imposição global de padrões de civilização baseados na perspectiva eurocêntrica.

No Brasil, o Censo de 2022 do IBGE registrou 391 etnias e 295 línguas⁷, evidenciando uma rica diversidade que foi historicamente negada pelo Estado. Desde o período colonial, a Coroa portuguesa adotou políticas de dominação para forçar os nativos ao modelo

¹ Discente. Universidade Federal de Mato Grosso. camila.santos9@sou.ufmt.br

² Discente. Universidade Federal de Mato Grosso. halyne.luz@sou.ufmt.br

³ Discente. Universidade Federal de Mato Grosso. nathalia.aquino@sou.ufmt.br

⁴ Discente. Universidade Federal de Mato Grosso. yasmin.silva12@sou.ufmt.br

⁵ SANTOS, Ricardo Ventura; COIMBRA JUNIOR; Carlos Everaldo Alvares.; CARDOSO, Andrey Moreira. **Povos indígenas e o processo saúde-doença**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 6.

⁶ TASSINARI, A. M. I. **Sociedades indígenas: introdução ao tema da diversidade cultural**. In: SILVA, A. L. (Org.); GRUPIONI, L. D. B. (Org.). A temática indígena na escola. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1995. p. 445-473 *apud* SANTOS, Ricardo Ventura; COIMBRA JUNIOR; Carlos Everaldo Alvares.; CARDOSO, Andrey Moreira. **Povos indígenas e o processo saúde-doença**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 16.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas**. Agência de Notícias IBGE, 24 out. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>. Acesso em: 20 maio 2026.

considerado civilizado, utilizando instrumentos como o Diretório dos Índios de 1755 e a catequese jesuítica para eliminar diferenças culturais⁸. Essa visão assimilacionista persistiu nas legislações subsequentes, que sempre buscaram a integração e negaram a autonomia indígena⁹. Durante a ditadura militar, as Constituições de 1967 e 1969 trataram esses direitos como transitórios, utilizando o termo estigmatizante “silvícola” para mascarar uma expansão desenvolvimentista focada em economia e território¹⁰. O próprio Estatuto do Índio previu a “integração progressiva” desses povos¹¹, encarando a identidade indígena como algo temporário¹², o que resultou na exclusão de seus sistemas jurídicos, línguas e práticas espirituais.

Historicamente, essa atuação estatal gerou processos de expropriação, remoções forçadas e extermínio, como na Marcha para o Oeste na década de 1940¹³. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco ao romper formalmente com a lógica integracionista e reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionais, a efetivação dessas garantias ainda enfrenta severas estruturas históricas de exclusão e disputas de poder.

Diante disso, delinea-se o seguinte **problema de pesquisa**: Em que medida a transição jurídica do modelo tutelar-integracionista para o paradigma multicultural da Constituição de 1988 e dos tratados internacionais tem sido efetivamente garantida na realidade brasileira, frente a retrocessos institucionais e teses restritivas como a do Marco Temporal?

2. OBJETIVO GERAL

⁸ BARBOSA, Marco Antonio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001a, p. 24, *apud* SANTOS, José Aparecido dos. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 43.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ BARBOSA, 2001a, p. 24 *apud* SANTOS, 2013, p. 14.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

¹² BARBOSA, 2001a, p. 24 *apud* SANTOS, *op. cit.*, p. 43.

¹³ SOUSA, Odair Ferreira de. **Estudo comparativo do Estatuto do Índio em face da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Constituição Federal**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2022, p. 12

Analisar a evolução histórica e jurídica dos direitos dos povos indígenas no Brasil, contrastando o antigo paradigma assimilacionista com o modelo de autonomia e pluralismo cultural inaugurado pela Constituição de 1988 e reforçado por normativas internacionais.

2.1. Objetivos específicos

Distinguir a política indigenista (tutela estatal) da política indígena (protagonismo dos próprios povos).

Avaliar o impacto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no acesso à justiça.

Examinar a controvérsia jurídica do Marco Temporal frente ao direito originário e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Propor recomendações práticas para a proteção territorial e física das comunidades originárias, especialmente as isoladas.

3. METODOLOGIA EMPREGADA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, estruturada por meio de pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório-descritivo. O delineamento metodológico partiu da formulação do problema de pesquisa para a análise crítica do material teórico e normativo selecionado face à realidade fática dos direitos indigenistas no Brasil. O levantamento bibliográfico concentrou-se em livros, monografias e artigos científicos de relevância temática, consultados em fontes acadêmicas confiáveis como Google Acadêmico, SciELO e o portal de periódicos da CAPES, seguidas de procedimentos sistemáticos como fichamento, resumo e síntese teórica.

O *corpus* da pesquisa articulou fontes documentais e dados quantitativos divididos em três dimensões: a legislação nacional, representada pela Constituição de 1988, pelo Estatuto do Índio (1973) e pelo Manual da Resolução nº 454/2022 do CNJ (2025); os diplomas e precedentes internacionais, notadamente a DNUDPI (2007) e a condenação do Estado brasileiro pela CIDH no caso do Povo Xucuru (2018); e, por fim, os indicadores demográficos

e territoriais mapeados pelo Censo do IBGE (2022) e pelo Instituto Socioambiental (2024).

A sustentação teórica deste estudo baseia-se na análise crítica do etnocentrismo, que revela como os padrões universais de civilização e direitos foram moldados historicamente por uma matriz estritamente ocidental, resultando na repressão de identidades culturais autônomas. Essa base teórica dialoga diretamente com a diferenciação conceitual proposta por Cunha¹⁴ entre política indigenista, que se refere às ações do Estado voltadas aos povos indígenas com caráter de tutela, controle e assimilação, e política indígena, que diz respeito às iniciativas protagonizadas pelos próprios povos indígenas na busca por seu reconhecimento cultural.

O estudo também se ancora no princípio do indigenato e do direito originário discutidos por Silva¹⁵, demonstrando que o direito dos povos originários às suas terras e ao seu modo de vida é congênito e precede a própria formação do Estado brasileiro, superando o antigo paradigma de incorporação forçada. Adicionalmente, a pesquisa fundamenta-se nos conceitos de direitos coletivos sedimentados internacionalmente pela DNU DPI, que amparam a transição da ênfase nos direitos universais individuais para as prerrogativas coletivas de autonomia, autogoverno e conservação de instituições jurídicas, sociais e culturais próprias. Essa transição paradigmática é consolidada pelas formulações de Souza Filho¹⁶, cuja perspectiva sobre o renascer dos povos indígenas para o direito descortina a superação do silêncio jurídico histórico, conferindo visibilidade e centralidade às formas originárias de organização social e ao pluralismo jurídico como pressupostos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS PARCIAIS OU FINAIS

Os resultados alcançados demonstram que o Estatuto do Índio estabeleceu a relação com os povos indígenas sob um regime tutelar, classificando-os juridicamente como relativamente incapazes, dividindo-os conforme o grau de contato ("isolados", "em vias de

¹⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 14-22.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Parecer jurídico: conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 19-23, out./dez. 1998. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/OBD00518.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

¹⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p. 153-160.

integração" e "integrados") e focando na adaptação gradual à sociedade nacional¹⁷. Em contrapartida, o Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988 promoveu uma virada paradigmática ao acentuar a autonomia desses povos sobre seus interesses culturais e civis. O artigo 231 reconhece explicitamente sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, definindo seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam¹⁸. A posse e o direito de uso das terras são as principais questões enfrentadas, sendo que a Carta Magna define essas áreas como as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes, tornando a terra o suporte da sociodiversidade¹⁹.

Verifica-se que o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol²⁰ pelo Supremo Tribunal Federal consolidou-se como um marco na transição do modelo tutelar para o modelo de autonomia, mas gerou a controversa tese do Marco Temporal, que estabelece o dia 05 de outubro de 1988 como referência para a legitimidade da posse. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), essa interpretação fragiliza a recuperação de terras por grupos que foram ilegalmente expulsos antes dessa data, configurando desrespeito ao direito internacional e um retrocesso ao modelo assimilacionista²¹. Exigir a posse em 1988 ignora que muitos povos não estavam em suas terras justamente devido a expulsões violentas, remoções forçadas e extermínios promovidos pelo Estado durante o regime militar e períodos anteriores; desconsiderar o conflito possessório é perpetuar a violência da ditadura²².

No plano do acesso à justiça, o artigo 232 da Constituição garante aos indígenas, suas comunidades e organizações a legitimidade ativa para ingressar em juízo na defesa de seus direitos, prevendo a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal (MPF)²³. Para efetivar isso, o Conselho Nacional de Justiça publicou o “Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 454/2022”, que orienta os profissionais sobre a autoidentificação, o diálogo

¹⁷ BRASIL, 1973, art. 4º.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Art. 231. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR**. Requerente: Partido Progressista - PP. Requeridos: Comunidade Indígena Raposa Serra do Sol e outros. Relator: Min. Carlos Britto, 19 mar. 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 22 maio 2026.

²¹ SOUSA, 2022, p. 19.

²² *Ibid.*

²³ BRASIL, *op. cit.*, art. 232.

interétnico, a territorialidade e a vedação do regime tutelar²⁴. A relevância do sistema internacional de proteção foi demonstrada no caso do Povo Indígena Xucuru em Pernambuco; a demora excessiva na demarcação iniciada em 1989 levou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou oficialmente o Estado brasileiro em 2018 por violação ao direito de propriedade coletiva e garantias judiciais presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵.

Os dados quantitativos do Instituto Socioambiental²⁶ apontam que as Terras Indígenas (TIs) ocupam 14,8% do território nacional, totalizando 833 áreas assim distribuídas: 540 Terras Homologadas e Reservadas (com decreto presidencial ou adquiridas pela União); 165 Terras em Identificação (em fase de estudo pela FUNAI, incluindo 8 áreas interditadas para grupos isolados); 71 Terras Declaradas (por portaria do Ministro da Justiça); 42 Terras Identificadas (com relatórios aprovados); e 15 Reservas Indígenas encaminhadas. Nota-se que o IBGE registra números superiores aos órgãos indigenistas por utilizar o critério de autodeclaração, incluindo indígenas em áreas urbanas. Por fim, a postura governamental encontra amparo na compreensão de que o afastamento voluntário dessas etnias constitui uma estratégia ativa de preservação diante do histórico de violência sistêmica originado por frentes de expansão e projetos desenvolvimentistas, tornando o dever de não intervenção do Estado uma garantia de sobrevivência física e cultural²⁷.

5. CONCLUSÕES

A garantia dos direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais revela-se não como uma concessão estatal pacificada, mas como o resultado de uma luta constante,

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 454/2022**: diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília: CNJ, 2025. (Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/1114>. Acesso em: 21 maio 2026.

²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena governo brasileiro por violação de direitos dos índios Xucuru. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 21 maio 2026.

²⁶ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: ISA, 2024. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2026.

²⁷ RODRIGUES, Douglas; MENDONÇA, Sofia; RIBEIRO, Martha Maria Quintanilha. Antes sós do que mal acompanhados: contato e contágio com povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil e desafios para sua proteção e assistência à saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 3, e200348, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n3/e200348/pt/>. Acesso em: 18 maio 2026.

cotidiana e histórica contra as pressões do capital, do racismo estrutural e das tentativas de retrocesso legislativo. O reconhecimento da autonomia e da autodeterminação dessas comunidades impõe ao Estado brasileiro uma obrigação jurídica e moral intransferível, que exige a superação definitiva de posturas tutelares em prol de uma atuação que resguarde efetivamente suas terras e modos de vida. Especialmente no caso dos povos isolados, o respeito à política de não contato configura-se como uma escolha política de sobrevivência que o poder público tem o dever de blindar por meio de fiscalização rigorosa.

A tese do Marco Temporal ignora a violência histórica e os conflitos possessórios anteriores a 1988, mostrando-se incompatível com o direito originário garantido pela Carta Magna e pela jurisprudência internacional. Assim, a plena consolidação do indigenismo democrático depende de recomendações práticas urgentes, tais como:

Para que a transição paradigmática se consolide efetivamente na realidade brasileira, torna-se urgente a implementação de medidas estruturais articuladas em quatro eixos fundamentais. Inicialmente, impõe-se o fortalecimento institucional e orçamentário da FUNAI e do IBAMA como condição indispensável para coibir invasões, garimpos ilegais e desmatamentos em terras tradicionais. Paralelamente, é imperativo garantir maior celeridade e a efetiva conclusão dos processos de demarcação das 293 terras indígenas que ainda pendem de homologação. Ademais, deve-se assegurar a aplicação irrestrita e obrigatória do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, conforme preconizado pela Convenção nº 169 da OIT, diante de qualquer empreendimento ou projeto de desenvolvimento que afete essas comunidades. Por fim, faz-se necessária a execução de planos rígidos de contingência sanitária e epidemiológica nas áreas de entorno dos povos isolados, blindando sua integridade física e epidemiológica e garantindo que a sociobiodiversidade e a dignidade humana assumam a centralidade dos pilares de desenvolvimento do país.

Palavras-chave: Direitos Indígenas; Constituição Federal de 1988; Estatuto do Índio; Marco Temporal; Pluralismo Cultural.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre proclamações, convenções, tratados e acordos internacionais vigentes no Brasil. Anexo LXXII: Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388/RR**. Requerente: Partido Progressista - PP. Requeridos: Comunidade Indígena Raposa Serra do Sol e outros. Relator: Min. Carlos Britto, 19 mar. 2009. Brasília, 2009. Disponível

em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 22 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena governo brasileiro por violação de direitos dos índios Xucuru. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 454/2022**:

diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília: CNJ, 2025. (Série Fazendo Justiça). Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/1114>. Acesso em: 21 maio 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas**. Agência de Notícias IBGE, 24 out. 2025.

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>. Acesso em: 20 maio 2026.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: ISA, 2024. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: <https://social.desa.un.org/issues/indigenous-peoples/united-nations-declaration-on-the-rights-of-indigenous-peoples>. Acesso em: 21 maio 2026.

SANTOS, José Aparecido dos. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 43.

SANTOS, Ricardo Ventura; COIMBRA JUNIOR, Carlos Everaldo Alvares; CARDOSO, Andrey Moreira. **Povos indígenas e o processo saúde-doença**. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2007.

SILVA, José Afonso da. Parecer jurídico: conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 19-23, out./dez. 1998. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0BD00518.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

SOUSA, Odair Ferreira de. **Estudo comparativo do Estatuto do Índio em face da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Constituição Federal**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Douglas; MENDONÇA, Sofia; RIBEIRO, Martha Maria Quintanilha. Antes sós do que mal acompanhados: contato e contágio com povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil e desafios para sua proteção e assistência à saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 3, e200348, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n3/e200348/pt/>. Acesso em: 18 maio 2026.